PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036699-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ALINE DOS SANTOS Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA, VANESSA TASIS ROZENDO SILVA, THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PACIENTE DENUNCIADA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL, TENDO A AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA DECRETADO A PRISÃO PREVENTIVA PARA SALVAGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POR SE ENCONTRAR FORAGIDA DESDE A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DIANTE DA NEGATIVA DO IMPETRADO EM PERMITIR O INTERROGATÓRIO DA PACIENTE, UMA VEZ QUE SERÁ COLHIDO O DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA EM AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 29/08/2023, DE MODO QUE A INSTRUÇÃO AINDA NÃO FOI FINALIZADA. ADUZ QUE O INTERROGATÓRIO É TAMBÉM MEIO DE DEFESA E IMPEDIR A SUA REALIZAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - NÃO ACOLHIMENTO - AUTORIDADE COATORA INFORMA QUE A PACIENTE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPARECER ÀS AUDIÊNCIAS, PORÉM NÃO O FEZ, O QUE DEMONSTRA AUSÊNCIA DE INTERESSE, ADEMAIS O MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAFOR PERMANECE NÃO CUMPRIDO. JUÍZO PRIMEVO, DESDE 2020, OUVIU AS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA E JULGADO PRECLUSO A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO, PELA AUSÊNCIA DA RÉ, O QUE NÃO FOI QUESTIONADO PELA DEFESA NA OCASIÃO. ADEMAIS. CONSOANTE NOTICIADO PELO IMPETRADO. A OITIVA DA VÍTIMA FORA COLHIDA EM 16/08/2023. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus tombados sob nº 8026896-26.2023.8.05.0000, tendo como impetrantes os advogados Alberto Carvalho Silva, Thiago Leonídio Carmo Mota e Vanessa Tasis Rozendo Silva, como Paciente ALINE DOS SANTOS, e, como Autoridade indigitada Coatora, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde (BA). ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para DENEGAR a Habeas Corpus, o fazendo com os seguintes fundamentos: Sala das Sessões, de de 2023. PRESIDENTE DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATORA PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. VANESSA TASIS ROZENDO SILVA, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036699-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALINE DOS SANTOS Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA, VANESSA TASIS ROZENDO SILVA, THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA Procuradora de Justiça: Sônia Maria da Silva Brito RELATÓRIO Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Alberto Carvalho Silva, Thiago Leonídio Carmo Mota e Vanessa Tasis Rozendo Silva, respectivamente inscritos na OAB/BA, sob os números 26774, 42196 e 67164, em favor de ALINE DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 0950976885, inscrita no CPF sob o nº 971444445-49, residente em São Francisco do Conde, na qual aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde (BA). Inicialmente, postulam pela concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista que a paciente é economicamente hipossuficiente, sem

condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo dos seu sustento e dos seus familiares. Narram que a Paciente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal, nos autos da ação penal tombada sob o nº 0000601-04.2019.8.05.0235, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Conde. Alegam que a autoridade apontada coatora indeferiu o pedido formulado pela defesa de redesignação de audiência para interrogatório da paciente, sob o fundamento da presença da preclusão para a prática do ato e demonstração de desinteresse da paciente pela realização do ato, violando-se os princípios do contraditório e ampla defesa, por se tratar o interrogatório também de um meio de defesa e a sua não realização causa grave prejuízo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. Esclarecem que a paciente não compareceu nas duas primeiras audiências "porque, se encontrava temerosa, haja vista que fora decretada em seu desfavor decisão de prisão preventiva, de modo que, entendeu o Douto Juízo da vara Criminal de São Francisco do Conde, ser motivo suficiente para declarar a preclusão da prova referente ao interrogatório da ré". Acrescentam que a instrucão processual ainda não foi finalizada, porquanto o depoimento especial da vítima foi designado para se realizar na audiência designada para o dia 29/08/2023, além do interrogatório ser o último ato da instrução processual e indispensável para a colaborar com a formação da convicção do magistrado. Deste modo, por entenderem patente o constrangimento ilegal que vem sofrendo a paciente pelos motivos acima indicados, aliado à presenca do fummus boni iuris e o periculum in mora, requerem liminarmente a concessão da ordem para determinar ao Impetrado que designe audiência para interrogatório da paciente. Decisão não conhecendo do pedido de gratuidade da justica, indeferindo o pedido liminar, bem como requisitando-se informações à autoridade apontada como coatora (ID 48543742). Impetrantes informaram a morosidade da autoridade coatora em prestar os informes requisitados, bem como postulando pelo adiamento da oitiva da vítima (ID 49155095). Informes judiciais juntados aos autos (ID 49172766) Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 49378976). Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. Salvador/BA, 22 de agosto de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036699-33.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALINE DOS SANTOS Advogado (s): ALBERTO CARVALHO SILVA, VANESSA TASIS ROZENDO SILVA, THIAGO LEONIDIO CARMO MOTA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA Procuradora de Justica: Sônia Maria da Silva Brito VOTO O habeas corpus é uma ação mandamental, prevista no art. 5º da Constituição da Republica, que visa resguardar qualquer afronta ao direito de liberdade de locomoção. É, portanto, uma garantia do próprio Estado Democrático de Direito. Os Impetrantes, em apertada síntese, entenderam presente o constrangimento ilegal diante da negativa da autoridade coatora em permitir a realização do interrogatório da paciente, o que representa afronta ao sistema processual, na medida em que tal ato permite o exercício da autodefesa. Razão não assiste aos Impetrantes. Compulsando os autos, em especial os informes judiciais, denota-se que a paciente foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal (ação penal n° 0000601-04.2019.8.05.0235); a denúncia recebida; a ré não foi citada por se encontrar em local incerto; apresentada a resposta à

acusação e iniciada a instrução criminal, com a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e, diante da sua ausência na audiência, embora devidamente intimada, foi declarada a preclusão da produção da prova consistente no seu interrogatório. Informou o Impetrado que a defesa postulou pedidos de revogação da prisão, todos indeferidos e, determinouse a expedição de Carta Precatória para ouvir a vítima, através de depoimento especial, o qual foi designado para o dia 16/08/2023. Por outro lado, dos documentos juntados pelos Impetrantes, é possível perceber que o magistrado decretou a prisão preventiva em desfavor da paciente em 10/04/2019, para garantir a aplicação da lei penal, por se encontrar em paradeiro incerto e não sabido, e não há informação de cumprimento do mandado. Da leitura da decisão impugnada, percebe-se que o magistrado manteve a negativa de realizar o interrogatório da paciente, por já ter ocorrido a preclusão, porquanto fora ela intimada em duas ocasiões para participar da audiência, todavia não demonstrou interesse em participar, permanecendo em local incerto e não sabido. É o que se depreende do decisum: Vistos, etc. ALINE DOS SANTOS apresentou pedido de reconsideração da decisão que declarou a preclusão do interrogatório da ré, alegando, em apertada síntese, que o interrogatório é necessário para a busca da verdade real dos fatos narrados na denúncia. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito (ID. 381039122). É o breve relato. DECIDO. Consta dos autos que a requerente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previstos no art. 217-A, do CP. Designada audiência de instrução, a requerente optou por não comparecer. Após a colheita dos depoimentos das testemunha de acusação e de defesa, este Juízo, declarou a ocorrência da preclusão da oitiva da ré, vez que sua ausência demostrou o desinteresse no ato. In casu, vislumbro que todas as garantias constitucionais e legais foram asseguradas, não existindo ilegalidades a serem sanadas nos autos, pois a requerente estava ciente que ao final da instrução seria oportunizado apresentar verbalmente a sua versão dos fatos, no entanto, ela preferiu não se manifestar, fazendo-se ausente à referida assentada. No mais, entendo que a redesignação de audiência para oportunizar novo interrogatório é uma faculdade conferida pelo ordenamento jurídico aos magistrados que, motivadamente, podem aceitar ou não o pedido realizado pelas partes, caso este seja relevante e devidamente fundamentado, bem como não traga prejuízo ao andamento da ação penal. Nesse contexto, verifico que o pedido formulado é carente de fundamentação, pois não houve a declinação de motivo que justificasse a redesignação de um ato processual precluso e nem a comprovação da relevância do interrogatório para a instrução da ação penal. Nota-se, também, que na manifestação da defesa não se demonstrou a existência de qualquer prejuízo à requerente com a ausência de realização do interrogatório. É sabido que vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, entendimento que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está sintetizado no enunciado da Súmula 523, in verbis: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Desse modo, não há falar em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nem em declaração de nulidade, se não houve demonstração de qualquer prejuízo à defesa da ré. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de ID. 99808735. Diante da recusa fundamentada do Juízo deprecado em realizar a oitiva especial da vítima (ID. 391073281 - Pág. 15) e do compromisso em disponibilizar ambiente adequado para a colheita de depoimento especial por videoconferência, designo audiência de

instrução, com a finalidade se colher o depoimento menor, para o dia 29/08/2023 às 13h00min. Oficie-se, COM URGÊNCIA, o Juízo deprecado informado da designação da audiência, solicitando que promova a intimação da genitora da menor para que apresente a adolescente em Juízo no dia e hora designados. Dê-se ciência à ré, defesa e ao Ministério Público. P.I." O cerne da questão a ser enfrentada é se restou demonstrado o alegado constrangimento ilegal que vem sendo suportado pela paciente, que deseja ser interrogada, narrando a sua versão dos fatos narrados na denúncia e, deste modo, exercer o direito da autodefesa. Ora, a questão é que a paciente está foragida desde que instaurada a ação penal, sendo certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, na época em que não conseguiu citá-la, de que fora informado pelos genitores da ré que a mesma saiu da cidade, desde a ocorrência dos fatos. Decorrido três anos, pretende ser interrogada, todavia, como bem pontuado pelo Impetrado, já havia sido declarado a preclusão do ato em 2020, sendo a paciente devidamente intimada da audiência, mas não o fez, tampouco houve insurgência da defesa à época. Atualmente, discute-se muito na doutrina e jurisprudência, se é possível a participação do acusado foragido em audiência virtual. Em alguns julgados, o Superior Tribunal de Justiça não admite tal situação, pois seria "uma premiação da astúcia". Nesse sentido: PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ELEMENTOS CONCRETOS. LATROCÍNIO CONSUMADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. PRETENSÃO AO INTERROGATÓRIO VIRTUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 220 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. O Tribunal estadual, transcrevendo toda a cronologia dos atos processuais, afastou qualquer desídia do julgador na condução do feito, considerando, ainda, justificada a determinação de redesignação de audiências. Os fundamentos da determinação de prisão já foram exaustivamente examinados em outros habeas corpus impetrados e distribuídos a esta C. 13º Câmara de Direito Criminal (HC 2105207-56.2020.8.26.0000, 2079157-90.2020.8.26.0000 e 2009225-15.2020.8.26.0000), destacada a gravidade concreta do crime supostamente praticado, latrocínio consumado e organização criminosa. 2. Não cabe a pretensão de realizar o interrogatório de forma virtual. Situação do paciente, foragido por considerável período, que não se amolda ao disposto no art. 220 do CPP. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 640770 SP 2021/0017225-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021) O caso sub examine difere um pouco, porquanto o magistrado já tinha considerado a realização do interrogatório da paciente precluso, desde 19/02/2020, senão vejamos: "Aos 19 dias do mês de fevereiro de 2020, nesta cidade de São Francisco do Conde, Estado da Bahia, na sala de audiências, no Fórum Local onde presente estava o MM. Juiz de Direito Drº Ricardo Guimarães Martins, comigo a Técnica Judiciária, que este subscreve, declarada a audiência de instrução, responderam ao pregão: O Ministério Público do Estado da Bahia representado pelo (a) Promotor (a) de Justiça Dr". Bruna Gellis Fittipaldi, presentes as testemunhas da acusação: Marcos Davi dos Santos, Altamira Romana dos Santos, Ivone dos Santos, as testemunhas de defesa Paulo Ederson de Jesus Copque, Delma Dária dos Santos, Rita Crispiniana Alves da Fonseca, Rosimeire Alves da Fonseca, ausente a Ré Aline dos Santos, bem como o advogado nomeado para o ato Drº Carlos Augusto da Silva Caldeira OAB/BA nº 44.839, PELO MM JUIZ FOI DITO: Foram ouvidas as testemunhas de acusação, as testemunhas da defesa. Tendo em conta que a acusada não compareceu a esta audiência, embora tenha sido intimada através de seu advogado constituído, a revelar

seu desinteresse na produção de prova consistente em seu interrogatório, declaro preclusa a produção da referida prova. Cumpra-se o despacho de fls. 7Z verso. Com a vinda da carta precatória, intimem-se às partes para apresentarem memoriais por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias. Ato continuo, conclua-se para sentença. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo, o MM Juiz mandou encerrar a presente audiência. Eu, Ana Cristina Boa Morte, Técnica Judiciária desta Vara Criminal que digitei e subscrevo o presente termo. Decorrido um período considerável, e como ainda não colhido o depoimento especial da vítima, que pelo que se evidencia já se efetivou, porquanto designado para o dia 16/08/23, mostra interesse em apresentar a sua versão dos fatos. Com efeito, entendo que o Impetrado apresentou fundamentação válida para manter o indeferimento da realização do interrogatório, porquanto a paciente teve oportunidade para comparecer em juízo e exercer a sua autodefesa, mas não o fez, nem a defesa se insurgiu contra a decisão. Não pode o Poder Judiciário ficar ao arbítrio da vontade de uma pessoa que se encontra foragida desde a instauração da ação penal, mesmo sabendo da sua existência, e optou por não se apresentar, de modo que não há prejuízo para a defesa. No mesmo sentido, manifestou-se a Digna Procuradora de Justica: "(...) Dessa forma, observase que a Decisão proferida pelo Juiz do Primeiro Grau, na qual fora determinada a preclusão da prova, não violou o instituto da ampla defesa e do contraditório, posto que fora oportunizado a Ré, em dois momentos distintos, a chance de exercer suas garantias. É mister salientar, que a Defesa não apresentou nenhum prejuízo real a Paciente pela não realização do interrogatório (...)". Por tudo quanto exposto, por entender que não restou demonstrado o constrangimento ilegal, voto pela DENEGAÇÃO da presente ordem de habeas corpus. Salvador/BA, 22 de agosto de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora